

Regimento Interno

— DO —

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

— DO —

ESTADO DE SÃO PAULO



SÃO PAULO

TYPOGRAPHIA DO «DIÁRIO OFFICIAL»

1906

CLASSIFICAÇÃO
T. 05 255
21843-263371
2297

LOCALIZAÇÃO
E. _____
P. _____
N. _____
N.R. 5.263

Regimento Interno do Tribunal de Justiça

DO

Estado de São Paulo

TITULO PRELIMINAR

CAPITULO UNICO

DA ORGANIZAÇÃO DO TRIBUNAL.

Artigo 1.º O Tribunal de Justiça, organo supremo do Poder Judiciario neste Estado, tem na Capital do mesmo sua sede effectiva.

§ 1.º Sua jurisdicção comprehende todo o territorio do Estado, e é exercida actualmente por quinze juizes com o titulo de «Ministros do Tribunal de Justiça».

§ 2.º Em todos os actos officiaes lhe compete o tratamento de «Egregio Tribunal» e seus membros deverão usar os mesmos distinctivos dos Desembargadores das antigas Relações.

Artigo 2.º Os ministros do Tribunal de Justiça serão nomeados pelo Governo, mediante approvação do Senado, dentre os juizes de direito mais antigos do Estado, apresentados em lista organizada pelo mesmo Tribunal, contendo numero igual ao decuplo das vagas a preencher.

§ 1.º A lista será organizada dentro de oito dias depois daquelle em que se dêr a vaga.

§ 2.º Enquanto a vaga anterior não estiver preenchida pela nomeação ou pela designação de que trata o artigo seguinte, não se organizará nova lista.

§ 3.º Juntamente com a lista, deverá o Tribunal remetter informações sobre cada um dos juizes alistados, discutidas e votadas em sessão secreta.

§ 4.º Essas informações se manterão secretas até ser feita a nomeação.

Artigo 3.º No intervallo das sessões legislativas, o Presidente do Estado designará em commissão os juizes de direito que deverão preencher interinamente as vagas que então occorrerem.

Artigo 4.º O Tribunal de Justiça será composto de duas secções sob a denominação de «Camara Civil» uma, e «Camara Criminal e de Aggravos» outra.

§ 1.º Funcionará em Camaras separadas ou reunidas sob a direcção de seu Presidente eleito annualmente.

§ 2.º Os ministros só poderão ser removidos de uma para outra Camara, ou por permuta, ou a pedido, no caso de vaga.

§ 3.º Os ministros prestarão compromisso perante o Presidente do Tribunal nos seguintes termos:

«Prometto cumprir com rectidão, amor á justiça, fidelidade á lei e ás instituições vigentes, os deveres do cargo de Ministro do Tribunal de Justiça».

Artigo 5.º A Camara Civil se comporá de nove ministros e a Camara Criminal e de Aggravos de cinco, além do Presidente.

Artigo 6.º O Tribunal funcionará em Camaras reunidas sempre que, por exigencia do serviço publico, for convocado pelo seu Presidente.

Artigo 7.º As duas Camaras funcionarão separadamente, duas vezes por semana, pelo menos, e em dias diferentes, designados annualmente pelo Presidente do Tribunal.

§ unico. Poderão tambem funcionar as Camaras em sessões extraordinárias, quando o serviço publico o exigir, mediante convocação do mesmo Presidente.

Artigo 8.º A Camara Civil não poderá funcionar com menos de seis ministros, a Criminal e de Aggravos com menos de quatro, e ambas reunidas com menos de oito, inclusive sempre o Presidente.

§ 1.º Os ministros de uma Camara substituirão os de outra, na sua falta ou impedimento, para constituir-se maioria, mediante designação do Presidente e conforme a ordem de antiguidade, começando, porém, pelo mais novo.

§ 2.º O ministro designado para substituir outro funcionará em ambas as Camaras, enquanto durar a substituição.

§ 3.º Os ministros de cada Camara substituem-se pela distribuição, quando relatores, e pelos immediatos, quando revisores.

Artigo 9.º No caso de falta ou impedimento de ministros para se constituir qualquer das Camaras, ou o Tribunal em Camaras reunidas, serão chamados para substituições e obrigados a servir os juizes de direito da Capital, por ordem de antiguidade, e em seguida os juizes de direito das comarcas mais visinhas.

§ unico. Logo que com a presença do ministro desimpedido tenha qualquer Camara ou o Tribunal numero de membros precisos para constituir maioria, os juizes de direito, convocados para substituirem os ministros, deixarão de intervir em qualquer feito ou julgamento, embora tenham visto e passado os autos ou tenham tomado parte em julgamento anterior.

Artigo 10. Os ministros occuparão nas sessões os logares que lhes competir por ordem de antiguidade no Tribunal, regulada pela posse, pela nomeação, quando a posse fôr de igual data, e pela idade, quando a posse e a nomeação forem da mesma data.

Artigo 11. Não podem julgar conjunctamente os ministros, ou seus substitutos, quando entre elles haja impedimento porque sejam — pae e filho, sogro e genro, irmão e cunhado, duraute o cunhadio, primos co-irmãos.

Artigo 12. A eleição do Presidente terá logar no dia de sessão immediatamente anterior ao periodo das férias de Dezembro, com a presença, pelo menos, de metade e mais um dos ministros, e reunindo-se para tal fim as duas Camaras antes de principiar aquella sessão.

§ 1.º Os ministros darão seus votos na razão inversa da antiguidade, e á proporção que forem chamados, sendo declarado eleito o que obtiver a maioria de votos.

§ 2.º Em caso de empate considerar-se-á eleito o que fôr mais antigo no Tribunal; si essa antiguidade fôr a mesma, o que contar mais tempo na magistratura; si ainda acontecer que tenham nesta igual tempo, preferirá o mais edoso.

§ 3.º Dividindo-se a votação por mais de dois, sem que nenhum reúna a maioria, far-se-á nova eleição, sómente entre os dois mais votados; si com estes competirem outros ou outro de igual votação, entrará no segundo escrutinio o que tiver por si a preferencia da antiguidade no Tribunal, ou na magistratura, ou fôr mais edoso, conforme o paragrapho antecedente.

§ 4.º Quando a eleição não tiver logar no dia indicado, deverá ser feita no dia immediato, ou nos subseqüentes, repetindo-se a reunião das duas Camaras, até que fique eleito o Presidente.

Artigo 13. O presidente será substituído em suas faltas e impedimentos, ou quando terminado o anno de sua eleição, pelo ministro mais antigo, em exercicio, qualquer que seja a Camara a que pertencer.

§ unico. Quando, porém, não lhes seja possível presidir a sessão de qualquer das Camaras, por affluencia de serviços urgentes ou por qualquer motivo transitorio, serão o mesmo Presidente, ou o interino em exercicio, substituídos pelo ministro mais antigo dessa Camara.

Artigo 14. O ministro que não tiver sido reeleito Presidente, ou que obtiver exoneração desse cargo, irá substituir o novo eleito na Camara a que este pertencer, occupando o logar que lhe competir, segundo sua antiguidade.

Artigo 15. Os ministros recebem pelo seu trabalho os honorarios taxados em lei, sendo arrecadadas, como receita do Estado, as custas dos julgamentos proferidos no Tribunal de Justiça.

Artigo 16. Os ministros perderão a gratificação correspondente ás faltas que derem ás sessões, e tambem o ordenado pelas faltas não justificadas que excederem a duas por mez.

Artigo 17. Nos crimes de responsabilidade os ministros serão processados e julgados pelo Senado, ficando sujeitos á jurisdicção commum por outros crimes.

§ unico. O Senado se regulará, quando funcionar como tribunal judiciario, em tudo que fôr applicavel, pelo regimento interno do Tribunal de Justiça.

Artigo 18. O exercicio do cargo de ministro do Tribunal de Justiça é incompativel com o de quaesquer outras funcções publicas.

Artigo 19. O Procurador Geral do Estado terá assento no Tribunal de Justiça para discutir as questões em que tenha de intervir por força de seu cargo.

Artigo 20. O Tribunal de Justiça tem sua Secretaria funcionando no mesmo predio destinado ás suas sessões.

§ unico. Essa Secretaria será composta, emquanto não houver necessidade de maior pessoal, de :

- a) 1 secretario ;
- b) 1 official ;
- c) 2 amanuenses.

Artigo 21. Além desses empregados, terá mais o Tribunal de Justiça, em seu serviço e para expediente dos feitos :

- a) dois escrivães ;
- b) dois officiaes de justiça ;
- c) um porteiro ;
- d) dois continuos ;
- e) dois serventes.

TITULO I

Da competencia do Tribunal de Justiça

CAPITULO I

SECÇÃO 1.^a

Do Tribunal em Camaras reunidas

Artigo 22. Ao Tribunal de Justiça, em camaras reunidas, compete :

N. 1 Elegger seu Presidente e resolver sobre sua exoneração, quando por elle pedida ;

N. 2. Processar e julgar o Presidente do Estado e o Vice-Presidente, nos crimes communs, nos termos do artigo 37 da Constituição do Estado ;

N. 3. Processar e julgar os Secretarios de Estado nos crimes de responsabilidade e nos crimes communs connexos com os do Presidente, nos termos do artigo 43, § 1º, da mesma Constituição ;

N. 4. Processar e julgar os Juizes de Direito, o Chefe de Policia e o Procurador Geral do Estado nos crimes de responsabilidade ;

N. 5. Conceder *habeas-corporis* nos casos de prisão civil ;

N. 6. Resolver sobre questões de competencia de cada uma das Camaras ;

N. 7. Resolver as reclamações sobre antiguidade dos magistrados ;

N. 8. Julgar os casos de incapacidade physica e moral dos juizes de direito ;

N. 9. Julgar as suspeições postas a qualquer de seus membros ;

N. 10. Propor ao governo a remoção dos juizes de direito, nos casos previstos em lei ;

N. 11. Organizar a lista dos juizes de direito a que se refere o artigo 48 da lei n. 48, de 24 de Novembro de 1891 ;

N. 12. Prestar informações ao governo sobre remoções e permutas requeridas pelos juizes de direito ;

N. 13. Deliberar sobre assumptos de ordem interna do Tribunal.

Artigo 23. Compete ainda ao mesmo Tribunal, em Camaras reunidas :

N. 1. Advertir ou censurar nos accordams os juizes inferiores, multal-os nas taxas legaes, ou condemnal-os nas custas a que derem causa ;

N. 2. Advertir os advogados e solicitadores, multal-os nas taxas legaes, suspendel-os do exercicio de suas funcções até 6 mezes ;

N. 3. Remetter ao Procurador Geral do Estado cópia dos papeis ou da parte de autos que lhe forem presentes, e dos quaes se induza algum crime de responsabilidade ou commum em que caiba accção publica ;

N. 4. Organizar a Secretaria do Tribunal ;

N. 5. Organizar o regimento interno do Tribunal.

SECÇÃO 2.ª

Da Camara Civil

Artigo 24. A' Camara Civil compete :

N. 1. Julgar as appellações interpostas das sentenças dos juizes de direito nas causas civeis e commerciaes ;

- N. 2. Julgar as appellações interpostas das sentenças arbitraes, quando não excluidas no compromisso ;
- N. 3. Decidir os conflictos de attribuições entre juizes de direito do civil e commercial, bem como entre os juizes de paz de comarcas diversas ;
- N. 4. Julgar as suspeições postas a qualquer de seus membros ;
- N. 5. Concessão de prazo para inventario ;
- N. 6. Decisão sobre embargos remettidos ;
- N. 7. A refórma de autos perdidos ;
- N. 8. Usar, quando entender conveniente, das attribuições de que tratam os ns. 1, 2 e 3 do art. 23.

SECÇÃO 3.ª

Da Camara Criminal e de Aggravos

- Artigo 25. A' Camara Criminal e de Aggravos, compete :
- N. 1. Julgar todas as appellações e recursos de sentenças e despachos dos juizes de direito em matéria criminal ;
- N. 2. Conhecer das appellações interpostas contra os julgamentos no jury ;
- N. 3. Conceder ou negar *habeas-corpus* fóra dos casos de prisão civil ou administrativa ;
- N. 4. Informar ao Supremo Tribunal Federal, nos casos de revisão de processos criminaes ;
- N. 5. Informar sobre os recursos de graça ;
- N. 6. Julgar os recursos eleitoraes ;
- N. 7. Decidir os conflictos de attribuições entre os juizes de direito criminaes, bem como entre os juizes de paz de comarcas diversas, relativamente ás attribuições criminaes ;
- N. 8. Julgar as suspeições postas a qualquer de seus membros ;
- N. 9. Julgar os aggravos civeis e commerciaes, bem como as cartas testemunhaveis dessa espécie ;
- N. 10. A refórma de autos perdidos ;
- N. 11. Usar, quando entender conveniente, das attribuições de que tratam os ns. 1, 2 e 3 do artigo 23.

SECÇÃO 4.ª

Do Presidente do Tribunal

- Artigo 26. O ministro que for eleito Presidente do Tribunal entrará em exercicio, independente de compromisso especial, no dia primeiro de Janeiro do anno seguinte.
- Artigo 27. Ao Presidente do Tribunal compete :

N. 1. Deferir compromisso aos ministros, juizes de direito, empregados da Secretaria do Tribunal, ou simplesmente deste ;

N. 2. Dirigir os trabalhos do Tribunal, presidir as sessões e conferencias, propor afinal as questões e apurar o vencido, manter a ordem, conceder, negar ou retirar a palavra aos ministros, conforme seja necessario para regularidade da discussão ;

N. 3. Mandar retirar do Tribunal os assistentes que perturbem o trabalho, prendendo os desobedientes e fazendo lavrar o competente auto para serem processados ;

N. 4. Distribuir os feitos entre os ministros ;

N. 5. Assignar, com os juizes dos feitos, os accordams e, com o relator, as cartas de sentença ;

N. 6. Designar quem substitua o relator nas suas faltas ou impedimentos e quando não seja caso de nova distribuição ;

N. 7. Expedir em seu nome, e com sua assignatura, as ordens que não dependerem de accordam ou não forem da competencia dos juizes relatores ;

N. 8. Organizar o regimento interno da secretaria ;

N. 9. Nomear os empregados da secretaria e do Tribunal, demittil-os e nomear ou designar quem os substitua. salvo em relação aos escrivães sobre os quaes se guardará o disposto nos artigos 73 e 120 do decreto n. 123 ;

N. 10. Justificar, ou não, as faltas dos ministros, dos empregados da secretaria e do Tribunal.

N. 11. Impor correccionalmente aos empregados da secretaria e do Tribunal as penas de reprehensão e suspensão, até quinze dias, com perda da gratificação ou de todos os vencimentos ;

N. 12. Impor aos escrivães e porteiro a pena de prisão até cinco dias ;

N. 13. Exercer a attribuição de que trata o artigo 85 do decreto n. 4824 de 22 de Novembro de 1871 ;

N. 14. Prestar a informação a que se refere o decreto n. 123, no art. 82, § 2.º ;

N. 15. Conhecer das reclamações contra a exigencia ou percepção de salarios indevidos, ou excessivos, por parte dos empregados do Tribunal ou da secretaria ;

N. 16. Rubricar gratuitamente todos os livros necessarios para a secretaria e cartorios, ou outros empregos do Tribunal ;

N. 17. Mandar colligir os documentos e as provas para se verificar a responsabilidade dos funcionarios que são processados e julgados pelo Tribunal ;

N. 18. Receber e dar conveniente direcção ás queixas e denuncias contra os referidos funcionarios ;

N. 19. Decidir os recursos contra a exigencia ou percepção de custas excessivas por parte dos juizes de direito, e condemnal-os ás restituções legaes ;

N. 20. Prestar informações requisitadas ao Tribunal por qualquer auctoridade ;

N. 21. Conceder provisão de advogado e solicitador, de accordo com os artigos 88 e 91 do decreto n. 123 ;

N. 22. Presidir e praticar os actos que lhe são attribuidos pelo decreto n. 123, no titulo 1.º capitulo 1.º, secção 2.ª, e capitulo 2.º, secção 2.ª, no concurso para os cargos de juiz de direito e serventuários de justiça ;

N. 23. Fazer a escala para a substituição dos juizes de direito da Capital, Santos e Campinas, na ultima sessão do anno.

Artigo 28. Compete ainda ao Presidente do Tribunal conhecer e decidir :

N. 1. Dos *habeas-corpus* e deserções de recursos civeis conjunctamente com o Tribunal ;

N. 2. Com dois adjunctos, das suspeições postas ao ministros ;

N. 3. Com dois adjunctos, da petição de prorrogação do prazo para inventario ;

N. 4. Das suspeições postas aos juizes de direito da Capital ;

N. 5. Das suspeições postas aos escrivães do Tribunal ;

N. 6. Dos recursos contra a nomeação e demissão de escrivães do juizo de paz e officiaes de qualquer juizo ;

N. 7. Dos recursos de inclusão e exclusão de juizes de facto.

Artigo. 29. Ao Presidente do Tribunal fica tambem competendo :

N. 1. Preparar e informar os recursos de revisão para o Supremo Tribunal, bem como os de graça, submettendo ao conhecimento da Camara Criminal a informação que tenha elaborado ;

N. 2. Officiar nos recursos extraordinarios e cartas testemnhaveis que devam ser presentes ao Supremo Tribunal Federal ;

N. 3. Designar quem deva substituir o escrivão dos feitos da Fazenda do Estado e o official do registro geral de hypothecas nesta Capital ;

N. 4. Conceder prorrogação de prazo ao relator e revisores.

Artigo. 30. Ao Presidente do Tribunal incumbe mais :

N. 1. Resolver quaesquer duvidas sobre a competencia das Camaras, e a respeito da ordem dos seus trabalhos, sujeitando sempre sua deliberação ao conhecimento e approvação do Tribunal ;

N. 2. Providenciar sobre o modo do recebimento e restituição dos autos em andamento no Tribunal ;

N. 3. Remetter no fim de cada anno um mappa e relatorio circumstanciado dos trabalhos do Tribunal, indicando as duvidas e difficuldades encontradas na execução das leis e regulamentos ;

N. 4. Corresponder-se com as outras auctoridades em nome do Tribunal, represental-o em os actos e solemnidades publicas quando para esse fim não tenha sido nomeada commissão especial pelo Tribunal.

Artigo 31. No exercicio das attribuições a que se referem os ns. 6 e 7 do artigo 28 deverá o Presidente ouvir os juizes respectivos e juntas revisoras com o prazo de 48 horas.

Artigo 32. No processo e julgamento das suspeições dos juizes de direito da Capital observará o Presidente o disposto nos artigos 81 a 91 e 94 do regulamento n. 737 de 25 de Novembro de 1850.

SECÇÃO 5.^a

Do Procurador Geral do Estado

Artigo 33. O Procurador Geral do Estado é organo do Ministerio Publico perante o Tribunal de Justiça.

§ unico. O Procurador Geral do Estado presta compromisso perante o Presidente do Estado e funcionará na Secretaria do Ministerio Publico, cujo regimento lhe compete organizar, mediante approvação do Governo.

Artigo 34. Ao Procurador Geral do Estado, compete :

N. 1. Promover os termos das causas e negocios em que a Fazenda e Soberania do Estado forem por qualquer modo interessadas, e ser ouvido em todas as causas contra ellas propostas ;

N. 2. Suscitar os conflictos de jurisdicção de que tiver noticia entre a União e o Estado, ou entre este e outro Estado ;

N. 3. Suscitar os conflictos de que tiver noticia entre autoridades judicarias respectivamente ou entre estas e as administrativas ;

N. 4. Officiar nas questões de competencia *ratione materiae* ;

N. 5. Dar parecer nas causas e negocios referentes ao estado de pessoa, casamento, divorcio, tutela, curatela, testamentaria e residuos ;

N. 6. Denunciar e accusar os funcionarios publicos nos casos em que devem responder perante o Tribunal de Justiça ;

N. 7. Officiar nos processos de responsabilidade civil dos empregados publicos ;

N. 8. Officiar nos inventarios e partilhas em que forem interessados menores, interdictos e ausentes.

N. 9. Requisitar ordem de *habeas-corpus* em favor de qualquer nacional ou estrangeiro que soffrer ou estiver ameaçado de soffrer constrangimento illegal e officiar, nos processos dessa especie e nos de fiança, perante o Tribunal ;

N. 10. Impetrar graça em favor dos condemnados, quando o processo for evidentemente nullo, ou a condemnação se fundar em falsa prova ou em falsa causa ;

N. 11. Requerer o disposto no artigo 3.^o § unico do codigo penal ;

N. 12. Ser ouvido no julgamento e revisão da antiguidade dos magistrados ;

N. 13. Informar o Procurador Geral da Republica sobre os casos do artigo 81 da Constituição Federal ;

N. 14. Officiar em todas as causas criminaes em geral, perante o Tribunal de Justiça.

Artigo 35. Ao Procurador Geral do Estado incumbe mais :

N. 1. Superintender os funcionarios do ministerio publico, expedir ordens e instrucções, promover a responsabilidade delles e impor-lhes as penas disciplinares que forem creadas pelo codigo do processo ;

N. 2. Ordenar que os promotores publicos denunciem os crimes que forem de sua competencia e cuja existencia por qualquer modo chegar ao seu conhecimento ;

N. 3. Requisitar das secretarias do Tribunal de Justiça e do Estado, dos archivos e cartorios publicos, ou de qualquer repartição ou empregado, as certidões, exames, diligencias e esclarecimentos necessarios ao exercicio de suas funcções ;

N. 4. Apresentar ao Governo, annualmente, minucioso relatório dos trabalhos do ministerio publico, com as informações recebidas dos serviços executados, duvidas e difficuldades occorridas na execução das leis e indicação das providencias que entender melhores para o regular exercicio de suas funcções ou a bem da administração da justiça.

SECÇÃO 6.ª

Dos empregados do Tribunal

Artigo 36. Ao secretario do Tribunal incumbe :

1.º Assistir as sessões e conferencias para lavrar as actas e assignal-as com o Presidente, depois de lidas e approvadas ;

2.º Lavrar as portarias, provisões e ordens ;

3.º Receber e ter sob a sua guarda e responsabilidade os autos apresentados ao Tribunal ;

4.º Apresentar os autos para distribuição entre os ministros ;

5.º Distribuir os feitos entre os escrivães do Tribunal ;

6.º Escrever nos processos de *habeas-corpus*, conflictos de jurisdicção e fianças perante o Tribunal, assim como nos processos de suspeições postas aos juizes de direito da Capital e nos recursos de que tratam os ns. 6 e 7 do artigo 28. artigos 151 e 152, 200 e 201 ;

7.º Passar, independente de despacho, as certidões que forem pedidas, de livros, autos e documentos sob sua guarda e que não versarem sobre objecto de segredo ;

8.º Exercer as funcções de contador nos processos sujeitos ao Tribunal ;

9.º Arrecadar, passando recibo, as quantias necessarias ao preparo dos feitos no Tribunal, dando-lhes o competente destino, na fórma da lei;

10. Zelar da bibliotheca do Tribunal, ficando responsavel pelas faltas de livros extraviados;

11. Cumprir tudo mais quanto lhe é prescripto no regimento interno da Secretaria, e de accôrdo com as instrucções do Presidente do Tribunal.

Artigo 37. O secretario será substituido pelo official respectivo ou por quem o Presidente do Tribunal nomear.

Artigo 38. Ao official incumbe:

1.º Substituir o secretario nas suas faltas ou impedimentos;

2.º Auxiliar o mesmo secretario em tudo quanto for necessario;

3.º Cumprir o que lhe é destinado no regimento

Artigo 39. Ao amanuense incumbe observar tudo quanto prescrever o regimento da Secretaria, e o mais que lhe for determinado pelo secretario.

Artigo 40. Os continuos comparecerão todos os dias no Tribunal e cumprirão as ordens que lhes forem dadas para o serviço do mesmo Tribunal.

Artigo 41. Aos officiaes de justiça do Tribunal incumbem os mesmos deveres, em geral, que têm os da primeira instancia.

Artigo 42. Ao porteiro do Tribunal incumbe:

N. 1. A guarda, conservação e asseio do edificio em que o mesmo funciona, assim como de todos os moveis nelle existentes;

N. 2. Receber os moveis por inventario lançado em livro proprio, com as rubricas de entrada e sahida;

N. 3. Comprar todos os objectos necessarios para o expediente, prestando contas ao secretario, que as levará, com seu parecer, ao Presidente;

N. 4. Exercer, no que for applicavel, as
dos porteiros dos auditorios na

Artigo 43. Para o desempenho de seus deveres, poderá o porteiro empregar os serventes do Tribunal, que deverão cumprir suas ordens nesse sentido.

Artigo 44. Aos escrivães do Tribunal, além do que lhes compete nos termos do artigo 145 do decreto n. 123, incumbe remetter, *ex-officio*, ao Procurador Geral do Estado:

a) Certidão da sentença de condemnação em processos crimes, logo que as mesmas passem em julgado;

b) As cartas de sentença em favor da Fazenda do Estado e, independentemente de despacho, quaesquer outras sentenças ou certidões que aquelle funcionario exigir.

TÍTULO III

Da ordem do serviço no Tribunal

CAPÍTULO UNICO

SECÇÃO 1.^a

Das sessões e conferencias

Artigo 45. Além do disposto no titulo preliminar, se observará nas sessões e conferencias do Tribunal o que é declarado nos seguintes artigos.

Artigo 46. As sessões ordinarias em qualquer das camaras, ou quando reunidas, começarão ás 11 horas da manhã, e durarão, pelo menos, quatro horas, desde que existam, em mesa, feitos esperando julgamento.

Artigo 47. As sessões extraordinarias começarão na hora que fôr designada, e serão encerradas quando acabar o serviço para que tiverem sido convocadas.

Artigo 48. Todas as sessões e as votações serão publicas, salvo quando o Tribunal resolver o contrario.

Artigo 49. A ordem dos trabalhos nas sessões será a seguinte:

1. Verificação do numero de ministros presentes ;
2. Leitura, discussão e approvação da acta da sessão antecedente ;
3. Passagem de autos, exposição dos aggravos e cartas testemunháveis ;
4. Pedidos de dispensa de revisão ;
5. Discussão e decisão : a) de petição e recursos eleitoraes ; b) petição e recursos de *habeas-corpus* ; c) recursos criminaes ; d) queixa, denuncia, procedimento *ex officio*, nos casos de crimes communs, ou de responsabilidade, da competencia do Tribunal ; e) apellações criminaes ; f) petições de graça ; g) suspeições dos ministros ; h) conflictos de jurisdicção ; i) concessões de praso para inventario ; j) reforma de autos perdidos ; k) julgamento de incapacidade dos juizes de direito ; l) reclamação de antiguidade ; m) aggravos e cartas testemunháveis ; n) habilitações incidentes ; o) deserção de recursos civeis ; p) appellações civeis ; q) embargos.

Artigo 50. A distribuição dos feitos será feita nos dias em que não houver sessão, attendendo-se á ordem de precedencia da entrada no Tribunal, e da antiguidade dos ministros.

Artigo 51. Não são sujeitos á distribuição os processos de reforma de autos perdidos, salvo no caso de impedimento ou ausencia do primitivo relator.

Artigo 52. Egualmente não são sujeitos á distribuição os embargos de declaração, os quaes deverão ser sempre decididos pelos mesmos juizes do julgado a que forem oppostos, salvo impedimento superveniente, e observando-se em tal caso a regra geral nas substituições.

Artigo 53. A nenhum dos ministros que tiver tomado parte no julgamento de appellação civil, como relator ou como revisor, poderão ser distribuidos os embargos a esse julgamento.

Artigo 54. Os embargos na execução aos accordams do Tribunal serão distribuidos e processados como appellações civeis, e sem a restricção estabelecida no artigo anterior quanto ao relator ou revisores do julgado.

Artigo 55. Cessará a distribuição e passagem de autos a qualquer ministro, desde que communique ter entrado em gozo de licença.

Artigo 56. O relator que tiver lançado seu relatorio e o revisor que tiver posto o visto nos autos, se consideram juizes certos para o effeito de preferirem os respectivos substitutos quando reassumam o exercicio sem que tenha havido qualquer julgamento com o relator ou revisores substitutos.

§ unico. A disposição deste artigo é applicavel ainda no caso de se verificar a occorrença exclusivamente com o relator, commum, ou com os dous revisores.

Artigo 57. Servirão com o relator substituto os seus respectivos revisores, salvo o caso figurado no artigo anterior, quanto aos revisores que já tenham posto o visto nos autos, tornando-se assim juizes certos.

Artigo 58. O julgamento do feito ficará adiado si algum juiz que tenha de votar no mesmo, pedir tempo para exame dos autos.

Artigo 59. Sempre que pelo relator ou revisor for suscitada alguma preliminar ou prejudicial, deverá ser a mesma discutida e votada antes da materia principal.

Artigo 60. Vencida a preliminar ou prejudicial, será lavrado accordam nesse sentido, deixando se de tratar da materia principal.

Artigo 61. No caso de ser rejeitada a preliminar ou prejudicial, se entrará na discussão e votação da materia principal, sendo obrigados a nellas intervir os juizes vencidos naquella parte.

Artigo 62. O relator antes de lançar o relatorio deverá examinar si o feito está nos termos de ser proposto, mandando, quando seja caso disso, ouvir as partes, nomeando curador *à lide*, e determinando o pagamento do sello omittido ou mal satisfeito, assim como as diligencias de ordem de processo que sejam necessarias.

Artigo 63. Os julgamentos serão feitos na ordem estabelecida no artigo 49, n. 5, e na discussão poderão tomar parte todos os ministros, embora não tenham de dar a respeito o voto.

Artigo 64. Quando pelo Tribunal for determinada alguma diligencia, deverão os autos baixar ao juizo *a quo*, salvo si concordarem as partes em que seja effectuada no proprio Tribunal, ou em outro juizo, e assim for resolvido.

Artigo 65. Manifestado o voto pelo juiz e proclamado o resultado da votação pelo Presidente, só poderá ser o mesmo voto alterado ou rectificado, si houver reclamação immediata do seu prolator ou por via de recurso na fôrma da lei.

Artigo 66. Sempre que o relator for vencido, embora em parte, o Presidente designará, entre os ministros que constituirem a maioria, qual deva lançar o accordam.

Artigo 67. Essa disposição não se observará em relação ás preliminares e prejudiciaes quando forem vencidas contra o voto do relator, e não ficar sustado o julgamento da materia principal.

Artigo 68. O relator do feito, ou o ministro designado para lavrar o accordam, deverá o lançar até a primeira sessão seguinte ao julgamento.

Artigo 69. Publicado o accordam em audiencia, presentes as partes ou seus procuradores, poderá ser dada carta de sentença independente de despacho, si houverem decorrido cinco dias sem que tenham sido oppostos embargos.

§ unico. A carta de sentença será sempre assignada pelo Presidente e relator do feito, embora tenha sido designado outro ministro para lançar o accordam.

Artigo 70. Quando se tiver de proceder a sorteio de juizes para algum julgamento, serão as cédulas tiradas da urna pelo secretario, que as entregará ao Presidente para serem por este lidas em alta voz.

Artigo 71. Salvo impedimento superveniente, o ministro sorteado ficará juiz certo, embora seja adiado o julgamento, ou ordenada qualquer diligencia.

Artigo 72. As actas das sessões e conferencias serão lançadas no mesmo dia, lidas e approvadas nas sessões immediatas, e deverão conter o prescripto no artigo 1.º, § 4.º, do decreto de 15 de Abril de 1834.

SECÇÃO 2.ª

Das audiencias

Artigo 73. Em todos os dias de sessão ordinaria, e logo depois della, um dos ministros, na ordem de antiguidade, dará audiencia ás partes.

Artigo 74. O ministro respectivo dará audiencia nos dous dias de sessão ordinaria de cada semana, observando-se a ordem de antiguidade em relação aos ministros da Camara Civil ou da Camara Criminal e de Aggravos.

Artigo 75. A's audiencias deverão estar presente os escrivães, officiaes de justiça e o porteiro do Tribunal.

Artigo 76. Serão admittidos ás audiencias, tomando assento dentro do Tribunal, os advogados, solicitadores, partes, testemunhas, e quaesquer outras pessoas judicialmente chamadas.

Artigo 77. A abertura da audiencia será anunciada em voz alta pelo porteiro.

Artigo 78. Declarada aberta a audiencia, se procederá pela ordem e fórma seguintes :

§ 1.º Os escrivães mencionarão em seus protocollos os advogados, solicitadores e partes presentes :

§ 2.º O juiz semanariô fará a publicação dos accórdams e despachos do Tribunal ;

§ 3.º Serão accusadas as citações ou intimações, apresentados quaesquer outros requerimentos verbaes necessarios, e praticados os actos e diligencias proprios das audiencias.

Artigo 79. De tudo quanto occorrer nas audiencias deverão os escrivães tomar em seus protocollos as notas que lhes pertencerem.

Artigo 80. Os escrivães, empregados do Tribunal, advogados, solicitadores, partes, testemunhas e quaesquer outras pessoas chamadas judicialmente, estarão de pé emquanto fallarem ou fizerem alguma leitura, salvo si o juiz permittir que fалlem assentados.

Artigo 81. Durante a audiencia não é permittido aos escrivães, empregados, advogados, solicadores, partes e testemunhas sahir para fóra dos cancellos do Tribunal, sem licença do Juiz.

Artigo 82. Findos os trabalhos, o juiz mandará o porteiro apregoar o encerramento da audiencia.

Artigo 83. E' extensivo ás audiencias do Tribunal o disposto na Ord. do livro 3.º, Título 19, no que for applicavel e não estiver regulado nesta secção.

TITULO III

Do processo no Tribunal

SECÇÃO 1.ª

Do habeas-corporis

Artigo 84. A petição de *habeas-corporis* dirigida ao Tribunal será apresentada em qualquer dia a seu presidente.

Artigo 85. Si a petição não estiver nos termos do artigo 341 do codigo do processo criminal e artigo 18 da lei de 20 de Setembro de 1871, o Presidente mandará que o impetrante preencha as formalidades legaes.

Artigo 86. Achando-se a petição em termos, o Presidente exporá o facto em mesa, com todas as minudencias, na primeira sessão do Tribunal que tiver logar dentro das 48 horas seguintes á apresentação do requerimento, ou, no caso contrario, em sessão extraordinaria que convocará para tal fim.

Artigo 87. Discussida a materia e votada por todos os ministros presentes, será a decisão lançada pelo Presidente nos autos, e por todos assignada.

Artigo 88. Si a decisão for favoravel ao paciente, o secretario escreverá logo a ordem, que será assignada pelo Presidente e dirigida sem demora ao detentor, carcereiro ou outra pessoa que cause o constrangimento corporal, ou de quem se receie esse constrangimento ao paciente.

Artigo 89. A ordem será passada conforme o art. 343 do Cod. do Pr. Cr. e nella se incluirá o mandado de prisão contra o autor da violencia quando se verificar o caso previsto no art. 345 do cit. cod.

Artigo 90. Si na execução da ordem se der desobediencia prevista no artigo 347 do cit. cod., será apresentada ao Presidente a certidão ou attestação jurada do official da diligencia, conforme o art. 348 do dito cod.

Artigo 91. A' vista do documento indicado no artigo anterior, o Presidente procederá nos termos do art. 131, § 4.º, do dec. n. 123 de 10 de Novembro de 1892, e imporá multa na fórma do art. 75 do dec. 4824 de 22 de Novembro de 1871, ao carcereiro, detentor, escrivão ou official de justiça que de qualquer modo embaraçar, demorar ou dificultar a expedição ou execução da ordem de *habeas-corpus*.

Artigo 92. As ordens necessarias para o cumprimento do disposto nos arts. 349 a 351 do Cod. do Pr. Cr. serão expedidas em nome e com a assignatura do Presidente do Tribunal.

Artigo 93. Comparecendo o paciente no Tribunal, ou independentemente desse comparecimento quando justificada a falta, e achando o Tribunal procedente o pedido, soltará o paciente, ou o admittirá a prestar fiança, no caso de ser o crime afiançavel.

SECÇÃO 2.ª

Dos recursos criminaes

Artigo 94. O ministro a quem fôr distribuido um recurso criminal deverá, depois de verificar que o processo está regularmente organizado, o apresentar na primeira sessão seguinte, para ser julgado.

Artigo 95. Feito o pedido de dia para julgamento, se procederá ao sorteio de dois adjunctos, e com estes será tomado o acórdam

Artigo 96. Por ocasião do julgamento poderá o relator ou adjuncto levantar qualquer questão preliminar, prejudicial, ou indicar a necessidade de alguma diligencia para esclarecimento da questão.

Artigo 97. O relator é competente para mandar instruir o processo com as peças que julgue necessarias, quando subir por traslado, assim como para rectificar as faltas que não importem nullidade absoluta.

SECÇÃO 3.ª

Dos recursos electoraes

Artigo 98. Os recursos estabelecidos nas leis n. 16, de 13 de Novembro de 1891, e n. 679, de 14 de Setembro de 1899, serão processados na fórma e com os prazos declarados nos decretos ns. 20, de 6 de Fevereiro de 1892, e 761, de 24 de Março de 1900.

Artigo 99. O ministro a quem fôr distribuido o recurso de-verá apresental-o até a sessão seguinte para ser julgado.

Artigo 100. No julgamento tomarão parte e votarão todos os ministros presentes, menos o Presidente.

Artigo 101. No caso de empate na votação, prevalecerá a decisão mais favoravel ao direito contestado no recurso ou não reconhecido na decisão recorrida.

Artigo 102. Não é admissivel a suspeição de juizes no julgamento dos recursos, salvo no caso de serem inimigos capitaes, amigos intimos, parentes consanguineos ou afins até o 2.º gráu de alguma das partes, ou particularmente interessados na decisão da causa, devendo, em taes casos, darem-se de suspeitos, ainda quando não recusados.

Artigo 103. O tempo decorrido durante o processo da suspeição, assim como de qualquer diligencia ordenada pelo Tribunal, não se computará nos prazos marcados para o julgamento dos recursos.

SECÇÃO 4.ª

Da queixa e denuncia

Artigo 104. A queixa ou denuncia por crimes communs, ou de responsabilidade, cujo conhecimento competir ao Tribunal, será apresentada ao presidente, que a distribuirá, si estiver nos termos dos artigos 79 e 125 do Cod. do Pr. Cr., ou mandará, por seu despacho, preencher-os pela parte, ou pelo Procurador Geral do Estado si a denuncia fôr official.

Artigo 105. O ministro a quem fôr distribuida uma queixa ou denuncia, mandará autoal-a pelo respectivo escrivão, e expedir ordem para que o querellado ou denunciado, no prazo improrogavel de 15 dias, responda, por escripto, sobre o crime de que fôr accusado.

Artigo 106. A ordem para a audiencia do querellado ou denunciado lhe será expedida, ou a qualquer auctoridade local, sob a assignatura do ministro juiz do feito, que, com a mesma ordem, expedirá a cópia da queixa ou denuncia, documentos que a instruirem, e declaração do nome do accusador e das testemunhas.

Artigo 107. Não se expedirá ordem para a audiencia quando se verificar alguns dos casos previstos no artigo 160 do codigo do processo criminal.

Artigo 108. Findo o prazo de que trata o artigo 103, o juiz do feito ordenará o processo. inquirirá ou mandará inquirir pelos juizes territoriaes as testemunhas offerecidas, si for caso de inquirição, e, procedendo ás mais diligencias necessarias para a averiguação do crime, apresentará o processo em mesa com o relatorio verbal.

Artigo 109. Apresentado o feito, serão sorteados dous ministros, os quaes, depois de instruidos do processo, passarão com o relator, e em acto successivo, a julgar sobre a formação da culpa, vencendo-se a decisão por 2 votos conformes.

Artigo 110. Si o denunciado ou querellado não estiver preso, e o crime for inafiançavel, o julgamento acerca da pronuncia terá logar em sessão secreta, na presença dos membros do Tribunal e do escrivão.

Artigo 111. Escripto pelo relator, e assignado, o despacho de pronuncia, por elle e os adjunctos sorteados, na fórma do artigo 109, será o réu notificado para defender-se no Tribunal, no prazo que lhe for assignado pelo Presidente, expedindo-se, ao mesmo tempo, a ordem de prisão, excepto si o réu estiver afiançado, ou o crime fôr daquelles em que se póde livrar solto.

Artigo 112. Comparecendo o réu preso, afiançado ou solto, o relator dará vista do processo por tres dias ao Procurador Geral do Estado, para que apresente o libello accusatorio. E' admissivel o comparecimento do réu por procurador, nos casos em que elle se pode livrar solto.

Artigo 113. Si houver parte accusadora, poderá declarar ou addir o libello no termo de 48 horas.

Artigo 114. Offerecido o libello, com ou sem addições da parte accusadora, dar-se-á vista dos autos ao réu, em cartorio, para deduzir sua defesa no termo de 8 dias, que poderá ser prorogado ao prudente arbitrio do relator.

Artigo 115. Na primeira sessão do Tribunal, depois de findo o termo, presentes o Procurador Geral do Estado, a parte accusadora, o réu e seus defensores, deverá o relator :

§ 1.º Mandar ler pelo secretario a queixa ou denuncia, a resposta do réu, o libello, a contrariedade e os documentos offerecidos ;

§ 2.º Proceder á inquirição das testemunhas que se houverem de produzir, podendo tambem ellas ser perguntadas pelo Procurador Geral do Estado e pelas partes.

Artigo 116. Findas as inquirições, o relator, na sessão seguinte, apresentará um relatorio circumstanciado de todo o processo, depois de cuja leitura poderá ser verbalmente rectificado pelos ministros presentes, pelo Procurador Geral do Estado e pelas partes, si contiver alguma inexactidão ou falta de clareza.

Artigo 117. Em seguida se discutirá a materia, no fim do que, declarando os ministros que se acham em estado de votar, retirar-se-ão da sala o accusador, o réu, defensores e espectadores, e o Presidente recolherá os votos de todos os ministros presentes.

Artigo 118. No caso de empate, quer sobre a condemnação, quer sobre o gráu da pena, se seguirá a parte mais favoravel ao réu.

Artigo 119. A sentença será lançada nos autos por accordo assignado por todos os membros do Tribunal e poderá ser uma só vez embargada.

Artigo 120. Os embargos oppostos serão processados de accordo com o disposto nos artigos 158, 159 e 161, do decreto n. 5618 de de 2 de Maio de 1871.

Artigo 121. Em qualquer tempo do processo, até o dia da sessão em que se fizer a leitura do relatorio, mas antes da discussão de que trata o artigo 117, poderá o réu recusar um juiz e a parte accusadora outro, sem motivarem a recusa.

Artigo 122. Havendo dois ou mais réus, concordarão, entre si, no que deverá exercer o direito de recusa, e do mesmo modo procederão os accusadores, si forem do's ou mais.

Artigo 123. Quando não houver accordo a respeito, e mediante requisição de algum dos interessados, proceder-se-á ao sorteio do que ha de exercer o direito de recusa.

SECÇÃO 5.ª

Das appellações criminaes

Artigo 124. O escrivão a quem forem distribuidos autos de appellação criminal, os fará immediatamente conclusos ao relator designado.

Artigo 125. Si as partes não tiverem arrazoado na 1.ª instan-

cia, o relator lhes mandará dar vista dos autos por dez dias, improrogáveis, a cada uma, seja singular ou colectiva.

Artigo 126. Findos os termos, serão os autos cobrados pelo escrivão, com razões ou sem ellas, e subirão de novo ao relator, que mandará ouvir um curador *á lide*, que nomeará, havendo menor interessado no processo, e bem assim ouvirá o dr Procurador Geral do Estado.

Artigo 127. Si os autos não forem entregues depois de exigidos com o protocolo, fará o relator e, na sua falta, o Presidente do Tribunal, que se observe, em vista de informação do escrivão. o que prescrevem os artigos 714 e 715 do Regulamento n. 757 de 25 de Novembro de 1850.

Artigo 128. Recebendo de novo os autos, o ministro relator deverá apresental-os em conferencia, com seu relatorio escripto, passando-os ao ministro que se seguir, e este ao immediato.

Artigo 129. Os ministros que examinarem os autos depois do relator, lançarão nelles a nota de «vistos» e a declaração de terem, ou não, achado conforme o relatorio, ao qual, no ultimo caso, farão as rectificações que entenderem precisas.

Artigo 130. O segundo revisor apresentará o processo em mesa, pedindo dia para julgamento.

Artigo 131. Discutida a materia por todos os ministros presentes no dia marcado para o julgamento, decidir-se-á por maioria de votos.

Artigo 132. Havendo empate na votação, prevalecerá a decisão mais favoravel ao réu.

Artigo 133. Os agravos no auto do processo constituirão questão preliminar para ser discutida e decidida antes de se entrar na materia da appellação.

Artigo 134. O relator deverá passar os autos, com seu relatorio, dentro de vinte dias, contados da sua ultima conclusão, e os revisores dentro de dez dias, depois que os receberem.

Artigo 135. Esses prazos poderão ser prorogados pelo Presidente do Tribunal, com prudente arbitrio, até outro tanto tempo, quando nesse sentido represente o respectivo ministro.

SECÇÃO 6.ª

Das suspeições

Artigo 136. O ministro que se julgar suspeito deverá decla-ral-o por despacho nos autos, ou verbalmente, em sessão, fazendo-se, neste caso, constar da acta a declaração.

Artigo 137. O ministro que, sendo recusado pela parte, não se reconhecer suspeito, continuará a officiar no processó, como se não lhe fôra posta suspeição.

Artigo 138. Verificada, porém, essa hypothese, o escrivão, antes de tudo, fará menção, por termo nos autos, do requerimento verbal, ou juntará o escripto sobre a suspeição e o despacho do ministro, cobrando para esse fim os autos, quando não os tenha em seu poder.

Artigo 139. Com a certidão desse termo e outros documentos que lhe pareçam convenientes, apresentará a parte sua representação ao Presidente do Tribunal, demonstrando o fundamento da suspeição não reconhecida.

Artigo 140. De posse da representação, mandará o Presidente que, autuada, seja ouvido o ministro recusado, no prazo de tres dias.

Artigo 141. Findo esse prazo, com a resposta do ministro ou sem ella, o Presidente, ordenando o processo, fará juntar os documentos que sejam offerecidos e inquirirá as testemunhas apresentadas pelo recusante e pelo ministro.

Artigo 142. Assim preparado o processo, será levado á mesa e julgado pelo Presidente com dous ministros adjunctos sorteados, não podendo estar presente á sessão o ministro recusado.

Artigo 143. No accordam que reconhecer a procedencia da suspeição, será declarada a nullidade de todo o processado perante o ministro suspeito e condemnado este nas custas.

Artigo 144. Será reformado o processo que tiver a nullidade reconhecida, ficando salvo á parte o direito de queixa criminal contra o ministro, nos termos do art. 207, n. 8, do codigo penal.

Artigo 145. Quando a parte contraria concordar com a suspeição arguida, poder-se-á, a seu requerimento, suspender a continuação do processo, até que se julgue a suspeição.

SECÇÃO 7.^a

Dos conflictos de jurisdicção

Artigo 146. Levado qualquer conflicto de jurisdicção ao conhecimento do Tribunal, o Presidente fará a competente distribuição, conforme a materia pertencer á Camara Civil ou á Criminal e de Aggravos.

Artigo 147. O ministro a quem for o processo distribuido mandará que seja ouvida a auctoridade contestada, no prazo de 10 dias, remettendo-se cópia de todos os papeis.

Artigo 148. Com a resposta, ou sem ella, si decorrer o prazo sem ser recebida, mandará o ministro relator que seja ouvido o Procurador Geral do Estado.

§ unico. Sempre que o relator permittir, poderá ter logar a audiencia da auctoridade contestada, remettendo-se-lhe os proprios autos.

Artigo 149. Concluídos os autos, depois de entregues pelo Procurador Geral do Estado, serão os mesmos passados ao ministro immediato e por este ao seguinte, que, depois de lançar seu «visto», pedirá dia para julgamento.

Artigo 150. Nesse julgamento se procederá como nas apellações civeis, sendo, porém, sómente admissiveis contra a decisão embargos de declaração.

SECÇÃO 8.ª

Prorogação de tempo para inventario

Artigo 151. Recebida pelo Presidente uma petição para prorrogação de tempo para fazer-se inventario, mandará que seja ouvido o respectivo juiz, si não vier já a petição com essa informação.

Artigo 152. Assim preparado o processo, será feito o seu julgamento na 1.ª sessão, sorteados 2 adjunctos para proferirem a decisão com o Presidente.

Artigo 153. Si for concedida a prorrogação, o secretario passará, provisão que será assignada pelo Presidente.

Artigo 154. Contra a decisão sómente são admissiveis embargos de declaração.

SECÇÃO 9.ª

Do julgamento da incapacidade physica e psychica dos juizes de direito

Artigo 155. Logo que conste, por communicação do Governador ao Presidente do Tribunal, que algum juiz de direito se acha, por causa physica ou psychica, inhabilitado para o exercicio de suas funções, se observará o que é disposto nos artigos seguintes.

Artigo 156. Provindo a inhabilitação de molestia que pareça incuravel, ou de outra causa de character permanente, o Presidente do Tribunal officiará ao juiz de direito para que, dentro de 15 dias, si se tratar de algum juiz de direito da Capital, ou de 30 dias si de algum outro juiz, allegue o que entender a bem de seu direito.

Artigo 157. No prazo do artigo antecedente deverá o juiz de direito responder, juntando quaesquer documentos e provas que lhe convierem.

Artigo 158. Si a inhabilitação provier de demencia, o Presidente do Tribunal officiará ao juiz de direito da comarca mais vizinha, para que nomeie um curador que represente o juiz de direito, e por elle responda, ou fará logo essa nomeação, si se tratar de juiz de direito da comarca da Capital.

Artigo 159. A' vista da resposta, e não sendo ella tal que exclúa a idéa de inhabilitação, officiará de novo o Presidente do Tribunal ao juiz de direito de que se trata no artigo anterior, para que mande proceder a exame medico e mais diligencias necessarias para completa averiguação do caso, com assistencia do curador nomeado, ou, na ultima hypothese daquelle artigo, mandará desde logo proceder ao dito exame.

Artigo 60. Só na impossibilidade de ser feito por profissionaes, será o exame de sanidade encarregado a peritos de reconhecido bom senso e moralidade, podendo-se, neste caso, completar a prova por meio de inquirição de testemunhas, com assistencia do promotor publico e do curador nomeado, aos quaes se permitirá dizer sobre ella no prazo de 8 dias.

Artigo 161. Terminadas todas as diligencias, e ouvido o Procurador Geral do Estado, serão os autos distribuidos, e, depois de relatados, serão julgados definitivamente pelo Tribunal, na primeira conferencia.

Artigo 162. Communicada ao Governo a decisão do Tribunal, si esta concluir pela incapacidade, e o juiz de direito estiver comprehendido em qualquer das hypotheses figuradas nos artigos 33 e 34 do decreto n. 124, de 9 de Dezembro de 1892, o Governo decretará logo a respectiva aposentadoria; não estando, limitar-se-á o Governo a declarar vago o logar.

SECÇÃO 10.*

Reclamação de antiguidade

Artigo 163. Publicada, no *Diario, Official* a lista annual da antiguidade dos juizes de direito, poderão estes reclamar contra a mesma, dentro de trinta dias, contados da publicação.

Artigo 164. Apresentada a reclamação, será a mesma distribuida a um dos ministros, que mandará ouvir o dr. Procurador Geral do Estado.

Artigo 165. Exposta a materia pelo relator, na primeira sessão depois de entregues os autos por aquelle funcionario, poderá o Tribunal a julgar desde logo improcedente, quando manifestamente infundada.

Artigo 166. Resolvendo o Tribunal ser necessaria a audiencia de outros juizes, aos quaes possa prejudicar a decisão, serão elles ouvidos, de ordem do relator, que marcará, a cada um, prazo conforme a distancia da comarca.

Artigo 167. Para dizerem os juizes, lhes será remettida cópia da reclamação e dos documentos que a instruirem.

Artigo 168. Findos os prazos marcados, com as respostas ou sem ellas, mandará o relator ouvir de novo o Procurador Geral

do Estado, procedendo-se, na primeira sessão seguinte ao julgamento da reclamação, por accordam contendo todos os fundamentos em os quaes se apoiou a decisão assentada.

SECÇÃO 11.^a

Dos agravos e cartas testemunhaveis

Artigos 169. Nos agravos de petição ou de instrumento, e nas cartas testemunhaveis, o relator, depois de lançar nos autos um simples «visto», os apresentara em mesa na primeira sessão, fazendo succinta exposição da materia.

Artigo 170. Com essa exposição, passará o relator os autos ao ministro immediato, e este ao seguinte.

Artigo 171. Cada um dos dous revisores tem o prazo de uma sessão para examinar os autos, devendo o ultimo apresental-os em mesa, pedindo dia para julgamento.

Artigo 172. Nas discussões e julgamento se observará o que está disposto nos §§ 2.º, 3.º, 4.º e 5.º do artigo 6.º da lei n. 363 de 30 de Agosto de 1903, na parte applicavel.

SECÇÃO 12.^a

Das habilitações incidentes

Artigo 173. Fallecendo qualquer das partes litigantes, não se proseguirá no feito, si constar a occurrencia por fórma legal em juizo, sem que se proceda á habilitação dos herdeiros da parte finada.

Artigo 174. Si ficarem viuva e herdeiros legitimos, ou sómente estes, basta que façam certo, por documentos legaes: o obito, sua qualidade de herdeiros, juntem nova procuração e façam citar a parte contraria para proseguimento do feito.

Artigo 175. Offerecidos, em audiencia do juiz semanario, os artigos de habilitação, serão assignados 5 dias para contestação e, findo esse termo, segue-se a dilação das provas por 10 dias

Artigo 176. Conclusos os autos ao relator, poderá este ouvir as partes no prazo de 2 dias a cada uma, apresentando na 1.^a sessão seguinte os autos em mesa, com seu relatorio.

Artigo 177. Examinados pelos revisores, dentro de uma sessão para cada um, se fará o julgamento, contra o qual só caberão embargos de declaração.

Artigo 178. Confessando a parte contraria os artigos de habilitação, ou concordando com a procedencia dos documentos apresentados e a que se refere o artigo 172, ficará dispensado o processo indicado para o julgamento do incidente.

Artigo 179. O cessionario, ou subrogado, póde proseguir no feito, desde que prove a cessão ou subrogação, por meio regular, e não offereça duvida sua identidade.

Artigo 180. Nas causas criminaes, fallecendo a parte accusadora, correrá a causa sómente com o Procurador Geral do Estado, si o crime fôr de acção official.

§ unico. No caso de não caber acção official, será julgada perempta a acção.

SECÇÃO • 13.^a

Das appellações civeis e commerciaes

Artigo 181. O processo das appellações civeis e commerciaes será o mesmo estabelecido para as criminaes, com as seguintes differenças :

§ 1.^o Os autos não serão sujeitos á distribuição e encaminhar dos aos juizes, sinão depois de pago o respectivo preparo ;

§ 2.^o Só terão voto, no julgamento, o relator e os revisores, podendo, porém, qualquer dos ministros discutir e elucidar a materia ;

§ 3.^o O Procurador Geral do Estado será ouvido unicamente nos casos determinados por lei.

Artigo 183. A applicação de disposto nos artigos 714 e 715, do Regulamento n. 737 de 25 de Novembro de 1850, só se fará effectiva a requerimento da parte ou do seu procurador.

SECÇÃO • 14.^a

Dos embargos

Artigo 183. Os embargos, nas causas civeis ou commerciaes, podem ser oppostos nos casos do artigo 663 do Regulamento 737 de 25 de Novembro de 1850, e dentro de 5 dias, contados da data da intimação da parte, pedindo o embargante vista dos autos ao Presidente do Tribunal, e apresentando seus embargos no cartorio do escrivão do feito, dentro do mesmo prazo.

Artigo 184. Juntos os embargos aos autos, serão estes logo remetidos ao secretario do Tribunal, que os apresentará ao Presidente no 1.^o dia proprio, depois de feito o preparo, para distribuição ao ministro a quem tocar ser relator.

Artigo 185. Depois de falarem as partes, impugnando e sustentando os embargos, no prazo de de 10 dias para cada uma, o relator receberá os autos para lançar seu relatorio no prazo de 15 dias, compendiando a materia de facto e de direito allegada no curso da causa, indicando as provas produzidas e expondo, desenvolvimento, a materia dos embargos. qualquer que seja a sua natureza.

Artigo 186. Apresentados os autos em mesa, cada um dos ministros desempedidos, constituindo a maioria do Tribunal, terá vista dos autos durante duas sessões.

Artigo 187. O prazo estabelecido para o relator e revisores, poderá ser prorogado pelo Presidente, mediante pedido escripto nos autos, nunca excedendo a prorrogação de 10 dias.

Artigo 188. O julgamento terá logar no dia designado pelo Presidente, presentes o relator e revisores em numero que forme a maioria do Tribunal.

Artigo 189. Si as partes, singulares ou collectivas, ou alguma dellas, tiverem protestado, na impugnação ou sustentação dos embargos, por exposição oral, estando presentes á sessão por seus advogados, terão direito á palavra, depois de feito o relatorio, por uma só vez cada uma, e durante o prazo maxima de 15 minutos, falando primeiramente o embargante, depois o embargado, á vista dos autos; egual direito assiste ao Procurador Geral do Estado nas causas em que intervém.

Artigo 190. Terminada a exposição das partes, ou sem ella, lido o relatorio, que póde ser completado e desenvolvido com observações oraes, o relator dará seu voto e a causa será posta em discussão, em que podem tomar parte todos os revisores, cada um por sua vez, depois de pedir a palavra, e na ordem em que a pedir.

Artigo 191. As decisões serão tomadas procedendo-se á votação em ordem inversa áquella em que foi feita a revisão, e votando o Presidente no caso de empate.

Artigo 192. Si fôr reformado o primeiro accordam, servirá o mesmo relator nos embargos que forem oppostos pela parte vencida, seguindo-se, a respeito delles, o mesmo processo estabelecido para os embargos ao 1.º accordam.

Artigo 193. Em caso algum serão admittidos novos embargos da parte que já uma vez tiver embargado, no mesmo feito, um accordam, excepto : *a*) os embargos de declaração ; *b*) os de restituição de menores.

Artigo 194. Si forem offerecidos embargos não admittidos no artigo anterior, o escrivão do feito, juntando-os aos autos, independente de preparo, os fará conclusos, no primeiro dia util, ao Presidente do Tribunal, com uma informação escripta.

Artigo 195. O Presidente, tomando conhecimento da informação, apresentará os autos em mesa, na primeira ou na seguinte sessão, fazendo o relatorio e submettendo a materia á discussão e julgamento, em que tomarão parte os ministros presentes, não cabendo recurso algum contra o accordam proferido.

Artigo 196. Si o Tribunal ducidir que a informação não procede, fará constar isso dos autos, baixando-os a cartorio, para proseguir-se nos termos regulares do processo, depois de feito o preparo.

SECÇÃO 15.^a

Da refôrma de autos perdidos

Artigo 197. A petição para refôrma de autos perdidos será apresentada ao Presidente do Tribunal, que mandará autual-a e fazer os autos conclusos ao primitivo relator.

§ 1.º O relator a quem forem conclusos deverá organizar o novo processo, praticando todas as diligencias necessarias para restauração das peças e provas existentes no anterior;

§ 2.º Assim preparado o processo, e ouvidas as partes, lançará o relator o seu relatorio nos autos, passando-os aos revisores anteriores, ou, em falta destes, aos ministros immediatos ao mesmo relator;

§ 3.º Apresentados em mesa, com pedido de dia para julgamento, se procederá a este, observando-se, a tal respeito, quanto está determinado em relação ás appellações civeis;

§ 4.º A reforma dos autos será feita á custa da parte ou de quem houver dado causa ao extravio.

TITULO IV

CAPITULO UNICO

DISPOSIÇÕES DIVERSAS

Artigo 198. Os embargos de declaração são admissiveis em relação a qualquer decisão do Tribunal e delles tomarão conhecimento, conforme o caso, o relator e os revisores da decisão a que forem oppostos, nos termos do artigo 643 do Reg. Com. n. 737 de 1850.

§ unico. Si uma parte oppõe embargos de declaração, e outra infringentes, se procederá, desde logo, ao julgamento daquelles, ainda quando já tenha havido distribuição dos infringentes.

Artigo 199. Os embargos de declaração, as desistencias e as habilitações poderão ser julgados independente de revisão, quando assim for resolvido pelo Tribunal, por proposta do relator.

§ 1.º Em tal caso, o relator apresentará os autos em mesa, com seu relatorio, e fará a exposição da materia, propondo a dispensa da revisão.

§ 2.º Assim resolvendo o Tribunal, ou a turma respectiva, o Presidente o fará constar dos autos, designando, para o julgamento, a sessão ordinaria seguinte.

Artigo 200. Serão julgados desertos os recursos civeis cujos autos não forem preparados dentro dos prazos:

a) de tres mezes, contados da data da sua apresentação ao Tribunal. nas appellações;

b) de dous mezes, contados do mesmo modo, nos aggravos e cartas testemunhaveis ;

c) de um mez, contado da data de sua interposição, nos embargos.

Artigo 201. Exgottados taes prazos, a parte interessada requererá ao Presidente do Tribunal a intimação da parte contraria de que lhe ficarão assignados dez dias, para dentro delles preparar os autos, sob pena de ser julgado deserto o recurso.

§ 1.º O Presidente, mandando que os autos lhe sejam presentes, e verificando a procedencia do allegado, ordenará a intimação.

§ 2.º A intimação será feita por um dos officiaes de justiça do Tribunal á propria parte, ou a seu procurador, quando residirem nesta Capital.

§ 3.º Quando a parte residir fóra da Capital, ou não tiver procurador constituido nos autos, ou, tendo-o, não for ella ou o mesmo encontrados, a intimação será feita por edital, publicado 3 vezes no *Diario Official*.

§ 4.º O prazo de dez dias se contará da data da intimação ou do ultimo dia da publicação do edital.

§ 5.º Junta aos autos a petição com a certidão do official de justiça, ou a folha do *Diario Official* contendo a ultima publicação do edital, e passados os dez dias, o secretario os fará conclusos ao Presidente, que, na sessão seguinte, os apresentará em mesa, fazendo o relatorio e submettendo a materia a julgamento, no qual tomarão parte os ministros presentes.

§ 6.º Contra a decisão tomada só serão admissiveis embargos de declaração.

Artigo 202. Os prazos dentro dos quaes os autos devem ser apresentados na secretaria do Tribunal são :

a) O de cinco dias, depois da resposta do juiz, além dos de viagem, na razão de quatro leguas por dia, para os recursos criminaes, e salvo o direito de serem nesse prazo entregues no correio do logar ;

b) O de quatro mezes, contados da interposição, para appellações criminaes ;

c) O de dous dias, e mais tantos quantos forem precisos para viagem, na razão de quatro leguas por dia, si não preferir a parte que tenha interposto aggravo de petição, os entregar no correio do logar, dentro dos ditos dous dias, os quaes serão sempre contados depois que o juiz sustentar seu despacho ;

d) O de trinta dias, nos casos de aggravos de instrumento e cartas testemunhaveis, contando-se o prazo da data do termo da interposição de taes recursos ;

e) O de trinta dias, si as appellações civeis forem interpostas de sentenças dos juizes de direito da Capital ;

f) O de trez mezes, quando interpostas de sentenças dos juizes de direito de outras comarcas.

Artigo 203. Os recursos e appellações criminaes, *ex officio* ou por parte dos promotores publicos, não ficarão prejudicados quando expedidos ou apresentados fóra dos prazos fataes. devendo, porém, ser responsabilizado o juiz, o promotor publico, ou o official do juizo que, por falta ou inexactidões occasionarem a demora.

Artigo 204. Os recursos e appellações criminaes, a requerimento das partes, também não serão prejudicados quando não tiverem seguimento e apresentação em tempo, por falta, erro ou omissão do official do juizo, ou de outrem.

Artigo 205. Formando-se, nos julgamentos criminaes, mais de duas opiniões acerca da pena applicavel, sem que nenhuma alcance a exigida maioria, aos votos dados para applicação da pena mais grave serão reunidos os dados para a pena immediatamente mais proxima, e assim por deante, até constituir-se a maioria necessaria, havendo-se como accórde na pena menos grave entre as indicadas pelos ditos votos.

Artigo 206. Formando se, nos julgamentos civeis, mais de duas opiniões sobre o *quantum* que o Tribunal deve fixar, sem que nenhuma alcance a exigida maioria, aos votos dados pela somma mais forte serão reunidos os dados pela somma immediatamente inferior, e assim por deante, até constituir-se a maioria necessaria, havendo-se-a como accórde na fixação da menor das ditas sommas.

Artigo 207. Si a dispersão de votos, prevista nos dous artigos artecedentes, se verificar fóra dos casos de que nelles se trata, serão submettidas a votos duas quaesquer das opiniões divergentes, para o effeito de excluir-se uma dellas; a não excluída irá de novo a votos com uma das opiniões restantes, para decidir-se qual a que deve ser eliminada, e assim por deante, até que as opiniões fiquem reduzidas a duas, sobre as quaes os juizes votarão definitivamente.

Artigo 208. Os advogados que assistirem ás sessões do Tribunal terão direito a tomar assento em logares reservados, dentro dos cancellos.

Artigo 209. Salvo o disposto no artigo 722 do Reg. n. 737 de 25 de Novembro de 1850, não serão exequiveis as decisões do Tribunal sem intimação das partes ou seus procuradores, si não tiverem assistido á publicação dessas decisões.

Artigo 210. Nos casos de exoneração, aposentadoria ou fallecimento do Presidente do Tribunal, se procederá á nova eleição no dia da primeira sessão de qualquer das Camaras, observando-se, a respeito, em tudo quanto fôr applicavel, a disposição do artigo 12 e seus paragraphos.

Artigo 211. O Presidente novamente eleito entrará immediatamente em exercicio, e servirá até o fim do mesmo anno.

Artigo 212. Para o effeito de ser observado e cumprido por seus differentes auxiliares, consideram-se como do proprio Tribunal os provimentos, ordens e requisições do seu Presidente, no interesse da administração da justiça publica.

Artigo 213. A refôrma do presente regimento só poderá ter logar por proposta de metade, pelo menos, dos membros do Tribunal.

§ 1.º Recebida pelo Presidente a proposta, serão convocados os dous ministros de maior antiguidade das duas camaras, para que, constituídos com elle em commissão, dêem parecer sobre a mesma.

§ 2.º Lançado o parecer de accôrdo com o vencido, será convocada a reunião das duas Camaras, para deliberarem sobre a proposta, tomando-se o competente accórdam do que fôr decidido por maioria de votos.

§ 3.º O accórdam, assim como o parecer da commissão, serão lavrados pelo Presidente, ou por um ministro que elle designar, quando tenha sido vencido a respeito.

§ 4.º O accordam só será lançado depois de autuados os papeis e conclusos os autos pelo secretario do Tribunal, que fará, nas actas, menção de todos os termos occorridos desde a apresentação da proposta de reforma.

Artigo 214. Em tudo quanto não houver sido determinado especialmente neste regimento, serão observadas as disposições pelas quaes se regem as justiças de primeira instancia com os processos applicaveis ao caso.

S. Paulo, 17 de Abril de 1901.

Os ministros do Tribunal de Justiça :

IGNACIO JOSE' DE OLIVEIRA ARRUDA, Presidente.

JOSE' XAVIER DE TOLEDO.

CANUTO JOSE' SARAIVA.

JOSE' MACHADO PINHEIRO LIMA.

JOSE' PEDRO MARCONDES CESAR.

AUGUSTO DO COUTO DELGADO.

JOSÉ CUSTODIO DA CUNHÁ CANTO.

FRANCISCO DA SILVA SALDANHA.

ANTONIO CANDIDO DE ALMEIDA E SILVA.

ANTONIO PAULINO SOARES DE SOUZA.

DR. ANTONIO FERREIRA FRANÇA.

MIGUEL JOSE' DE BRITO BASTOS.

JUVENAL MALHEIROS DE SOUZA MENEZES.